



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.725282/2012-08
ACÓRDÃO	1201-007.354 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	A S PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa jurídica, regularmente intimada, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A presunção legal *juris tantum* inverte o ônus da prova. O ônus de provar que o fato presumido não ocorreu, nos lançamentos efetuados por presunções legais, cabe ao sujeito passivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e debatidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Lucas Issa Halah – Relator

Assinado Digitalmente

Nilton Costa Simoes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Carmen Ferreira Saraiva (substituto[a] integral), Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Nilton Costa Simoes (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Marcelo Antonio Biancardi, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Carmen Ferreira Saraiva.

RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração lavrados em desfavor de A S PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, para a exigência de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição para o PIS/PASEP, relativos ao ano-calendário de 2009. O crédito tributário total exigido, incluindo principal, juros e multa, perfaz o montante de R\$ 4.601.433,92.

A autuação decorreu de procedimento fiscal que apurou omissão de receitas, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Conforme consta do Termo de Verificação Fiscal (TVF), a fiscalização, após constatar no sistema da Receita Federal (DIMOF) uma movimentação financeira da contribuinte no valor de R\$ 18.236.493,62, significativamente superior à receita declarada em DIPJ, de R\$ 64.591,77, iniciou o procedimento de auditoria.

A autoridade fiscal relata que, **diante da recusa da contribuinte em fornecer os extratos bancários sob a alegação de que a solicitação violaria o sigilo bancário, foram expedidas Requisições de Movimentação Financeira (RMF) às instituições financeiras.** De posse dos extratos, a fiscalização identificou e depurou os créditos, expurgando transferências de mesma titularidade, empréstimos e estornos, e intimou a empresa, por meio do Termo de Intimação Fiscal n.º 02, a comprovar a origem dos recursos remanescentes, no prazo de 20 dias.

Decorrido o prazo, a pessoa jurídica não apresentou a documentação comprobatória, limitando-se a questionar a legalidade do procedimento. Em razão da ausência de comprovação da origem dos valores creditados em suas contas, a fiscalização caracterizou os montantes como receita omitida, procedendo ao lançamento de ofício, com a aplicação dos seguintes critérios:

- **IRPJ:** apurado com base no Lucro Arbitrado, aplicando-se o coeficiente de 32% sobre a receita bruta omitida, acrescido de 20%.

- **CSLL:** calculada com a aplicação do percentual de 9% sobre a base de cálculo.
- **COFINS:** exigida com base na incidência cumulativa, à alíquota de 3%.
- **PIS/PASEP:** exigido com base na incidência cumulativa, à alíquota de 0,65%.
- Sobre o crédito apurado incidiu multa de ofício de 75% e juros de mora calculados pela taxa SELIC.

A Impugnação

Inconformado, o Contribuinte apresentou Impugnação, requerendo o cancelamento integral da exigência fiscal. Em síntese, argumentou que:

- A autoridade fiscal não se desincumbiu de seu ônus de provar a omissão de receita, falhando em buscar a verdade material dos fatos.
- O lançamento, baseado exclusivamente em presunções a partir de depósitos bancários, carece de liquidez e certeza.
- A autuação viola o princípio da capacidade contributiva.
- A prova utilizada é ilícita, pois os extratos bancários foram obtidos mediante quebra de sigilo bancário sem autorização judicial, em afronta ao art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal.
- Os extratos bancários, por si só, não demonstram a efetiva disponibilidade econômica de renda, sendo necessário que o Fisco comprovasse o nexo causal entre os depósitos e a omissão de receitas.
- É ilegal a cobrança de juros com base na Taxa SELIC, devendo ser aplicado o percentual de 1% ao mês, conforme o CTN.
- Protestou, por fim, pela produção de novas provas.

O Acórdão Recorrido

A 19ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou **improcedente a Impugnação**, mantendo integralmente o crédito tributário exigido. A decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 16-80.398, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Caracterizam omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a

origem dos recursos utilizados nessas operações. A presunção legal *juris tantum* inverte o ônus da prova. O ônus de provar que o fato presumido não ocorreu, nos lançamentos efetuados por presunções legais, cabe ao sujeito passivo.

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. O princípio da verdade material norteia a busca pela aproximação entre a realidade fática de eventos econômicos ocorridos e a sua representação mediante o registro formal de sua existência. A Administração Pública deve tomar suas decisões com base nos fatos tais como estes se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelo sujeito passivo.

PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. O princípio constitucional da capacidade contributiva é dirigido ao legislador e não ao aplicador da lei.

SIGILO FISCAL. INOCORRÊNCIA. A obtenção por parte do Fisco Federal de informações referentes à movimentação bancária do sujeito passivo através de Requisição de Movimentação Financeira (RMF) além de ter previsão legal, não constitui quebra de sigilo bancário.

JUROS. TAXA SELIC. Os juros calculados pela taxa SELIC são aplicáveis aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento consoante previsão do §1º do artigo 161 do CTN, artigo 13 da Lei n.º 9.065/95 e artigo 61 da Lei n.º 9.430/96.

MEIOS DE PROVA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Regra geral, toda prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito do interessado fazê-lo em momento processual diverso. Inteligência dos artigos 15 e 16 do Decreto n.º 70.235/72.

TRIBUTOS REFLEXOS. CSLL - PIS COFINS. Aplica-se aos lançamentos reflexos o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da relação de causa e de efeito que os vincula.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOUTRINA. EFEITOS As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquele objeto da decisão. A doutrina transcrita não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade. Inteligência do artigo 150, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

A decisão da instância *a quo* fundamentou-se, em síntese, nos seguintes pontos:

- **Omissão de Receitas e Ônus da Prova:** A DRJ entendeu que o art. 42 da Lei nº 9.430/96 estabelece uma presunção legal *juris tantum* de omissão de

receitas, invertendo o ônus da prova para o contribuinte, a quem caberia comprovar a origem dos depósitos bancários. Tendo sido regularmente intimado e não tendo apresentado provas, a presunção se consolidou.

- **Quebra de Sigilo Bancário:** Rejeitou a alegação de prova ilícita, afirmando que a obtenção dos extratos via RMF possui amparo na Lei Complementar nº 105/2001 e em decisão do STF (RE 601.314), que entendeu não haver quebra de sigilo, mas sim transferência de sigilo da esfera bancária para a fiscal.
- **Legalidade da Taxa SELIC:** Manteve a aplicação da SELIC, por entender que há expressa previsão legal (Lei nº 9.065/95) que autoriza sua incidência sobre débitos tributários, conforme exceção prevista no art. 161, § 1º, do CTN, e em conformidade com a Súmula CARF nº 4.
- **Princípio da Capacidade Contributiva:** Asseverou que tal princípio se dirige ao legislador e não ao aplicador da lei, não cabendo à autoridade administrativa ou ao julgador afastar a aplicação da norma com base nesse argumento.
- **Produção de Novas Provas:** Indeferiu o pedido com base no art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, que estabelece a preclusão, pois a prova documental deve, em regra, ser apresentada com a Impugnação.
- **Exigências Reflexas:** Manteve os lançamentos de CSLL, PIS e COFINS por serem decorrência direta da omissão de receitas apurada para o IRPJ.

O Recurso Voluntário

O Contribuinte, irrisignado com a decisão proferida pela DRJ, interpôs o presente Recurso Voluntário. Em suas razões recursais, reitera os argumentos de sua peça de defesa, pleiteando a reforma do acórdão recorrido e o cancelamento integral do lançamento tributário.

Sustenta, em suma, que a autuação é nula por

- (i) ausência de cumprimento do dever de prova pela fiscalização e inobservância da busca pela verdade material;
- (ii) basear-se em prova ilícita, decorrente de quebra de sigilo bancário sem ordem judicial;
- (iii) afrontar o princípio da capacidade contributiva; e
- (iv) pela impossibilidade de se tributar meros depósitos bancários sem a comprovação do nexo causal com a efetiva omissão de receita.
- (v) por fim, reafirma a ilegalidade da aplicação da Taxa SELIC.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

1 ADMISSIBILIDADE

O Recurso é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Cabe frisar que o contribuinte aduz argumentos de violação a princípios constitucionais, como a capacidade contributiva (art. 145, §19, CF/88).

Ocorre que afastar a aplicabilidade lei com base em princípios constitucionais implicaria, no caso em questão, o reconhecimento de inconstitucionalidade da lei tributária, encontrando óbice na Súmula CARF nº 2, já que a análise de inconstitucionalidade por violação a princípios constitucionais extrapola a competência deste Conselho. Trata-se de súmula que entendo obstar o conhecimento desta parcela do recurso, mas em função do princípio da colegialidade, considerando o entendimento da maioria dos membros deste colegiado até o momento manifestado, conheço do recurso mas desde já nego provimento ao pedido.

2 DIREITO

2.1 NULIDADE POR ILICITUDE DA QUEBRA DE SIGILO FISCAL

O Recorrente sustenta a nulidade da autuação por ilicitude da quebra de sigilo fiscal, que configuraria prova ilícita.

A preliminar de nulidade em virtude da quebra de sigilo bancário foi arguida com fundamento na inconstitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, alegação que não poderia ser conhecida escapar ao CARF competência para deliberar sobre a inconstitucionalidade de lei, e que foi afastada em caráter definitivo e vinculante pelo STF no julgamento do Tema nº 225 da Repercussão Geral.

O entendimento firmado pelo STF não dá carta branca a fiscalização para requisitar as informações sob a guarda de instituições financeiras ao seu bel prazer, condicionando sua

licitude à existência prévia de procedimento administrativo fiscal no qual seja fundamentada a indispensabilidade do acesso às informações protegidas por sigilo.

Ocorre que, no caso concreto, a expedição de RMF - Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira – realizada já no curso do procedimento de fiscalização – foi medida adotada em caráter extremo. Conforme demonstrado no relatório fiscal, foi a inércia da contribuinte, que se escondeu atrás da pretensa inviolabilidade de suas informações financeiras, que levou a fiscalização a socorrer-se da faculdade autorizada pelo art. 6º da Lei Complementar nº 105/2013, regulamentado pelo Decreto nº 3.724/2001.

Assim, o pleito do contribuinte não mereceria sequer conhecimento, mas na linha do que vimos deliberando sobre os efeitos da Súmula CARF nº 2, conheci da matéria, mas nego provimento ao pleito.

2.2 – INCIDÊNCIA DA SELIC SOBRE A MULTA DE OFÍCIO

O Contribuinte alega que a atualização dos créditos tributários pela Taxa Selic seria ilegal, argumento que costuma vir escorado na alegação de que sua aplicação seria realizada pelas autoridades fiscais com amparo **não na lei**, mas no Parecer MF no 28, de 2.4.1998, emitido pela Coordenação Geral do Sistema de Tributação ("COSIT"). Vejamos excerto do parecer:

"O referido Parecer conclui, com base no disposto nos arts. 29 e 30 da Medida Provisória n. 1.621-31, de 13.1.98, no art. 84 da Lei n. 8.981/95 e no art. 13 da Lei n. 9.065/95, que as multas de ofício, associadas a fatos geradores ocorridos até 21.12.94, que não tenham sido objeto de parcelamento requerido até 31.8.95, estão sujeitas à incidência de juros de mora, se recolhidas em atraso. Conclui, igualmente, com apoio no art. 61 e seu parágrafo 30, da Lei n. 9.430/96, que, com relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1.1.97, incidirão juros moratórios sobre os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições - inclusive, pois, relativos às multas de ofício não pagas nos respectivos vencimentos." *(não destacado no original)*

A matéria, no entanto, hoje encontra-se pacificada pela Súmula CARF nº 108, com efeitos vinculantes ao CARF. Vejamos sua redação:

“Súmula CARF nº 108

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019)."

Pelo exposto, nego provimento ao pleito do contribuinte.

2.3 – INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC SOBRE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECORRENTE DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

O questionamento ainda se estende sobre o crédito tributário decorrente também da obrigação tributária principal não poderia se dar pela Taxa Selic. Afirmo que a jurisprudência tem reconhecido a inaplicabilidade, uma vez que referida taxa não foi criada para fins tributários. Pede, assim, a aplicação da taxa de juros de 1% ao mês, alegando ilegalidade da taxa Selic.

A matéria também encontra-se pacificada, pela Súmula CARF nº 04, com efeitos vinculantes ao CARF. Vejamos sua redação:

"Súmula CARF nº 4

Aprovada pelo Pleno em 2006

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, também este pedido do contribuinte não pode ser provido.

2.4 A PROVA DA CONFIGURAÇÃO DOS DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA COMO RENDA

O Recorrente segue defendendo a ausência de cumprimento do dever de prova pela fiscalização e sua consequente inobservância da busca pela verdade material, alegando não ser possível tributar meros depósitos bancários sem a comprovação do nexo causal com a efetiva omissão de receita.

Penso não assistir razão ao contribuinte. Parafraseando o raciocínio desenvolvido pelo Conselheiro Carlos André Soares Nogueira no julgamento do processo nº

11444.000519/2009-31, as presunções em direito são formas de comprovar a ocorrência de um fato com efeitos jurídicos (fato presumido) a partir da comprovação da efetiva ocorrência de um outro fato com o qual o fato presumido guarde íntima relação (fato presuntivo).

A omissão de receitas pela constatação de depósitos bancários não identificados e é hipótese veiculada por lei, que estabelece a relação entre o fato presuntivo e o fato presumido.

Trata-se de presunção legal do tipo *juris tantum* e, portanto, cabe ao fisco comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, para que fique evidenciada a omissão de rendimentos.

Entretanto, visto configurarem presunções relativas, tais hipóteses somente se configuram caso o contribuinte seja regularmente intimado a comprovar a inoccorrência do fato presumido e não lograr êxito, como de fato ocorreu no caso em questão.

O contribuinte foi intimado, mas não comprovou a origem da integralidade dos demais ingressos e assim autorizou a conclusão da autoridade fiscal de que a parcela confessada bem como aquela cuja origem não foi esclarecida corresponderia a receitas omitidas.

Penso estarem presentes os requisitos que configuram a hipótese de presunção de omissão de receitas em decorrência de créditos/depósitos bancários sem comprovação da origem veiculada pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, verbis:

“Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

[...] – grifei.

Diante do exposto, vê-se que a afirmação do contribuinte acerca da impossibilidade de lançamento de ofício com base em presunção é despropositada.

Ademais, é oportuno mencionar que a autoridade fiscal atuou com diligência e seguiu fielmente os ditames legais para, de um lado, apurar os devidos créditos tributários e, de

outro, garantir o efetivo direito de defesa, apontando individualizadamente os depósitos cuja origem deveria ter sido comprovada e expurgando as transferências entre contas de mesma titularidade, os créditos referentes a empréstimos, estornos e cheques devolvidos.

Tampouco é necessário comprovar o consumo da receita presumidamente omitida, diferentemente do que alega o contribuinte.

A jurisprudência do CARF, se no passado recalcitou acerca da necessidade dos requisitos adicionais apontados pelo contribuinte, consolidou-se hoje no sentido não exigi-los.

Dessa forma, ao lançar mão de presunção legal, a fiscalização não está obrigada a prosseguir na auditoria em busca de uma prova de omissão de receitas, pois esta pode ser presumida por força do dispositivo legal, conforme o entendimento pacificado neste tribunal administrativo por meio da Súmula CARF nº 26, verbis:

Súmula CARF nº 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

E a constitucionalidade do artigo 42 foi confirmada pelo STF, ao julgar o Tema de Repercussão Geral de nº 842, firmando a tese de que “A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.”

Caberia ao contribuinte fazer a prova de que, em seu caso, a omissão não teria ocorrido, ou ao menos trazer aos autos indícios que justifiquem o aprofundamento da análise em diligência.

Diante da existência da presunção legal prevista pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/96, competiria ao contribuinte fazer prova apta a afastar tal presunção. Contudo, no caso em questão, verifica-se que o contribuinte trouxe apenas justificativas genéricas de que os depósitos não seriam renda e parte seriam transferências entre contas bancárias dela mesma, se provar a alegação.

Desta forma, também neste ponto o recurso voluntário não deve ser acolhido.

3 DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 1201-007.354 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 15504.725282/2012-08

Lucas Issa Halah

DOCUMENTO VALIDADO